



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE

COMUNICAÇÃO Nº 22 / 2019 - CLIC/LUZ (11.01.11.01.02.04)

Nº do Protocolo: 23475.000518/2019-81

Luzerna-SC, 02 de maio de 2019.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23475.000484/2019-24**

**ASSUNTO:** Pedido de Impugnação

**OBJETO:** Eventual Contratação de Empresa Especializada para Manutenção Preventiva, Corretiva, Instalação e Desinstalação de Aparelhos de Ar Condicionado, com fornecimento de peças e acessórios originais, para o IFC Campus Luzerna e demais Órgãos participantes

Trata-se de um pedido de impugnação apresentado pela empresa **JK SERVIÇOS**, via *e-mail* datado de 27/04/2019 às 20h07min, tendo sido após dia e o horário de expediente, considerou-se como recebido no dia 29/04/2019.

O pedido de impugnação está no uso do direito previsto no art. 18, do Decreto 5.450/2005, interessada em participar do Pregão Eletrônico nº. 01/2019 que tem por objeto Eventual Contratação de Empresa Especializada para Manutenção Preventiva, Corretiva, Instalação e Desinstalação de Aparelhos de Ar Condicionado, com fornecimento de peças e acessórios originais, para o IFC Campus Luzerna e demais Órgãos participantes

## 1. IMPUGNAÇÃO

Sustenta a pugnaz que, no item **8.9.2** é exigido que a empresa possua registro no conselho do crea, sendo que hoje existem dois conselhos CFT (conselho Federal dos Técnicos Industriais) os técnicos industriais não fazem mas parte do conselho do CREA e sim do CFT conforme a lei 13.639, sendo que no edital não consta qual sera o profissional responsável pela execução do serviço, e conforme a **LEI Nº 13.589, DE 4 DE JANEIRO DE 2018 foi vetado**. Art. 1º § 2º, foi vetado que apenas o engenheiro mecânico seja o único responsável pela elaboração do PMOC, e sim qualquer profissional habilitado do nível técnico e nível superior, poderá ser responsável pelo contrato tanto do nível médio(técnico industrial)e nível superior.

No dia 20 de setembro de 2018, os técnicos industriais de nível médio deixam o Sistema Confea/Crea. A partir desta data, eles serão regidos pelo **Conselho**

**Federal dos Técnicos Industriais (CFT)**, criado em março pela **Lei 13.639**, constituído oficialmente em 22 de junho de 2018 quando da realização de eleição e posse de sua diretoria.

**8.9.2** Registro ou inscrição, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia ? CREA da empresa licitante e de seu(s) responsável(is) técnico(s), da região a que estiverem vinculados.

Além disso, no item **8.9.3** é obrigatório que a empresa apresenta um atestado de capacidade superior a três anos, isso acaba impedindo empresas que já estão abertas a menos tempo no mercado a participarem deste pregão, infringindo a **LEI 8666 Artigo 30§ 5º** \_É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

**8.9.3** Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por período não inferior a três anos, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

## **2. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Nos termos do disposto no **art. 18 do Decreto 5.450 de 31/05/2005**, é cabível a impugnação, por qualquer pessoa, do ato convocatório do pregão na forma eletrônica até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.

Desse modo, observa-se que a Impugnante encaminhou sua petição, via e-mail [comparas.luzerna@ifc.edu.br](mailto:comparas.luzerna@ifc.edu.br), no dia 27/04/2019 às 20h07min, tendo sido após dia e o horário de expediente, considerado-se como recebido no dia 29/04/2019, e, considerando que a abertura da sessão pública do pregão está agendada para o dia **09/04/2019 às 9h**, a presente Impugnação apresenta-se tempestiva.

## **3. MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRO**

Acolho a presente impugnação.

**Considerações do CREA ? SC (Joaçaba)**

Em relação ao item **8.9.1 As empresas deverão comprovar, ainda, a qualificação técnica, por meio de:**

**8.9.2 Registro ou inscrição, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia ? CREA da empresa licitante e de seu(s) responsável(is) técnico(s), da região a que estiverem vinculados.**

Quanto à alegação da empresa foi consultado o CREA/SC, o qual nos repassou que os Técnicos Industriais de Nível médio deixam o Sistema Confea/Crea a partir de 20/09/2018, e eles serão regidos pelo Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT) ? *devido a uma ação judicial do próprio CFT, a data de saída foi 20/12/2018, e agora são regidos pelo CFT?*

**Sendo assim, o edital será retificado e republicado alterando o item 8.9.2 para:**

**8.9.2 Registro ou inscrição, no Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT) da empresa licitante e de seu(s) responsável(is) técnico(s), da região a que estiverem vinculados.?**

Ainda, quanto a alegação da empresa? sendo que no edital não consta qual será o profissional responsável pela execução do serviço, e conforme a **LEI Nº 13.589, DE 4 DE JANEIRO DE 2018 foi vetado**. Art. 1º § 2º, foi vetado que apenas o engenheiro mecânico seja o único responsável pela elaboração do PMOC, e sim qualquer profissional habilitado do nível técnico e nível superior, poderá ser responsável pelo contrato tanto do nível médio(técnico industrial)e nível superior.?, esclarecemos que no edital não é especificado qual profissional será o responsável pelo contrato, pois, a apresentação do profissional deverá ser conforme a legislação que rege a categoria, ou seja, sabendo que a legislação veta que apenas o engenheiro mecânico seja o único responsável pela elaboração do PMOC, será seguida a legislação e aceito outros conforme a legislação.

Em relação ao item **8.9.3 Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por período não inferior a três anos, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.**

Considerando que a atividade licitada é diferenciada, demanda curso técnico e/ou superior, e ainda compreenderá diversos campus do IFC, justifica-se a exigência de comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, sendo que, conforme item **8.9.4.2** está poderá ser comprovada com o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

Além disso, a empresa poderá apresentar diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, conforme item **8.9.4.3** *Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.*

Sendo assim, mesmo que uma empresa tenha sido aberta em menos tempo, poderá comprovar aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação.

Assim, fundamentando-se nas considerações do CREA ? SC (Joaçaba) entende-se que o pedido de impugnação **Procede**, visto que será alterado o solicitado no item 8.9.2 do edital, porém mantem-se o item 8.9.3, seguindo as explicações a cima.

#### 4. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, embora tenha acolhido o pedido de impugnação, para possibilitar a análise, bem como com intuito de afastar qualquer descumprimento aos princípios e normas inerentes à atividade de licitar e reavaliando pelo que tudo no processo há, recebe-se o pedido de interposto, e nesta extensão, no mérito, **NEGA-SE** provimento à impugnação em relação ao item 8.9.3 (comprovação de aptidão) e decide este pregoeiro **DAR PROVIMENTO** à impugnação em relação as exigências do item 8.9.2 Informamos ainda, que será providenciado os devidos ajustes e a data da realização do certame licitatório será alterada, por meio de nova publicação no D.O.U.

Os pedidos de esclarecimentos e Impugnações encontram-se disponíveis em: [luzerna.ifc.edu.br](http://luzerna.ifc.edu.br) ADMINISTRATIVO ? CLC ? PREGÕES e no [comprasnet](http://comprasnet) em avisos.

*(Assinado digitalmente em 02/05/2019 21:28 )*  
ANGELA SALETE DE FREITAS GONCALVES  
COORDENADOR - TITULAR  
Matrícula: 2126294

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sig.ifc.edu.br/public/documentos/> informando seu número: **22**, ano: **2019**, tipo: **COMUNICAÇÃO**, data de emissão: **02/05/2019** e o código de verificação: **acaf2dd1e3**